DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6168/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5273/2014
PROTOCOLO	: 1486182
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETARIO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2013 E CONTRATO N. 457/2013/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 80/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 457/2013/DL/PMD, do 1º (primeiro) Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos n. 1/2015, 2/2015 e 3/2016, celebrados entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. - ME, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres estaduais e interestaduais, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – G. JRPC – 793/2014 (pç. 25, fls. 238-239), nos termos a seguir:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 80/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 457/ 2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. (...).

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8781/2017 (pç. 67, fls. 602-603), conforme abaixo:

> Do conteúdo dos autos em julgamento, verifico que os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 457, de 2013 foram elaborados em conformidade com as regras dos dispositivos legais pertinentes.
>
> Sobre a intempestividade de remessa, observei que os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE da Procuradoria de Contas, estão equivocados, sendo necessário esclarecer os seguintes pontos:
>
> a) Termo Aditivo n. 2, de 2015, foi publicado em 8/9/2015 (peça n. 33, fl. 345) e enviado ao TC/MS em 29/09/2015 (peça n. 33, fls. 337), portanto dentro do pra-

zo que determina a regra contida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "a", da INTC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época);

b) Termo Aditivo n. 3, de 2016, foi publicado em 23/03/2016 (peça n. 62, fl. 538) e encaminhado ao TC/MS em 30/03/2016 (peça n. 62, fl. 527), portanto dentro do prazo que determina a regra contida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "a", da INTC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, decido **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Apostilamento n. 1/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/2015, 2/2015 e 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 457/2013**, celebrado Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde com a empresa Aquidauana Viagens e Turismo LTDA (peças n. 29, 33 e 62, fls. 326-327, 343-344 e 532/533) (os destaques constam do texto original).

- Acórdão AC01 – 49/2021 (pç. 84, fls. 772-776), no seguinte sentido:

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo, nº 457/2013**, formalizado entre O Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.-ME, pela falta de apresentação do certificado de regularidade junto ao INSS, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II - aplicar multas ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, CPF (...), Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira da contratação, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

E Decisão Singular DSG – G. MCM – 9041/2022 (pç. 111, fls. 813-814 do TC/5273/2014/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

I. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. DETERMINAR que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (os destaques constam do original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 108, fl. 810.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 7232/2023 (pç. 115, fls. 818-819), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC – 7232/2023 - pç. 115, fls. 818-819), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5273/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (Acórdão AC01 – 49/2021), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL